



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

ATA da 687ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental do Condir do dia 19/07/2023

Aos dezenove dias do mês de julho de dois mil e vinte e três, às onze horas, realizou-se por meio de videoconferência (considerando os Decretos nº 47.102, de 01/06/2020, e suas alterações, e as resoluções conjuntas Seas/Inea nº 18, de 16/03/2020, e nº 21, de 31/03/2020) a Sexcentésima octogésima sétima Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental do Conselho Diretor do Inea (Condir), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 46.619, de dois de abril de dois mil e dezenove. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Philipe Campello Costa Brondi da Silva, Presidente; Julia Kishida Bochner, Diretora de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIBAPE); Rodrigo Bianchini Greco Alves, Diretor Adjunto de Licenciamento Ambiental (DILAM); Mariana Palagano Ramalho Silva, Diretora Adjunta de Pós-Licença (DIPOS); Vanessa da Silva Flores Soares de Souza, Diretora Adjunta de Recuperação Ambiental (DIRAM); e Milena Alves da Silva, Diretora Adjunta de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DISEQ). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Presidente cumprimentou a todos e deu início à reunião.

1. E-07/002.9682/17 – No Ramo Indústria Comércio de Alimentos Ltda.. Requerimento: Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) de benfeitorias (acesso, fábrica de orgânicos, novo silo, galpão, novo galpão, caldeira, escritório, refeitório e muro) na Faixa Marginal de Proteção (FMP) do córrego do Morro Grande, no Município de São José do Vale do Rio Preto. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional do Piabanga (SUPPIB) e Parecer Técnico nº SUP 01/2023, que esclareceram que: (i) foi recomendada a demarcação da FMP nº (04-79) 3.2.4 – 5509, em 30 metros de largura em ambas as margens do córrego do Morro Grande, a partir da seção de 4,50 metros, conforme parecer do Serviço de Hidrologia e Hidráulica (SEHID); (ii) a área em questão está totalmente na FMP, havendo benfeitorias (acesso, fábrica de orgânicos, novo silo, galpão, novo galpão, caldeira, escritório, refeitório e muro) inseridas; (iii) o local não está inserido em unidade de conservação federal ou estadual, conforme Lei Federal nº 9.985, de 18/07/2000; (iv) conforme informações apresentadas, o galpão foi edificado há mais de 30 anos, quando a margem do corpo hídrico foi impermeabilizada; (v) a empresa atual passou a operar no local em 2019, quando instalou junto à primeira edificação um novo galpão; (vi) não existe vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, não houve obstrução ou mudança de curso d’água e não haverá supressão de vegetação nativa; (vii) existe interação entre construções e o meio natural e as vantagens da manutenção da construção superam os benefícios ambientais da sua demolição; (viii) a empresa apresentou estudo informando não haver alternativa locacional; (ix) caso seja aprovada a permanência das benfeitorias na FMP, o Serviço de Demarcação de Faixa Marginal de Proteção (SEFAM), por meio do Parecer Técnico nº 141/2022/SEFAM, solicitou a inclusão na licença das condições de validade a seguir: “1. São vedadas novas edificações, edículas ou qualquer tipo de intervenção na Faixa Marginal de Proteção (FMP), demarcada com 30 metros de largura, em ambas as margens do córrego do Morro Grande, a partir da seção de 4,50 metros, conforme planta aprovada, com exceção do acesso, fábrica de orgânicos, novo silo, galpão, novo galpão, caldeira, escritório, refeitório, muro e estruturas associadas. A seção teórica é de uso exclusivo para demarcação da FMP” e “2. Apresentar projeto de compensação ambiental, em 180 dias, que deverá ser executado de acordo com o disposto na Resolução Inea nº 143/2017, adotando a proporção mínima de 5:1 em relação à área que sofreu intervenção e tendo como base para o cálculo a área de 2.272,42m² ou optar pelo mecanismo financeiro de compensação florestal, de acordo com a

*Resolução Seas nº 12/2019"; e (x) conforme atestado no Parecer Técnico nº SUP 01/2023, de 12/04/2023, assinado por três servidores, a equipe técnica da SUPPIB entende que o caso em questão pode ser enquadrado no Parecer INEA/PGE – RD nº 03/2019, de 15/04/2019, que estabeleceu que a teoria do ganho ambiental poderá ser aplicada desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: parecer técnico assinado por pelo menos 3 (três) servidores, atestando a efetiva interação do meio antrópico (construções) com o meio natural e que as vantagens da manutenção da construção superam os benefícios ambientais com a sua demolição; o transcurso de pelo menos 10 (dez) anos a partir da data da construção; e a fixação de medidas mitigadoras e compensatórias fixadas pela área técnica; o Conselho Diretor autorizou a intervenção em APP das edificações (acesso, fábrica de orgânicos, novo silo, galpão, novo galpão, caldeira, escritório, refeitório e muro) na FMP e determinou: (a) que sejam juntadas aos autos do presente Processo Administrativo as imagens históricas do *Software Google Earth* atestando o transcurso de pelo menos dez anos da construção das benfeitorias; (b) a continuidade da análise do processo de licenciamento; e (c) a substituição da segunda condição de validade sugerida pelo SEFAM, pelas duas condições de validade a seguir "Requerer, no prazo de 210 dias a partir da emissão de sua Licença Ambiental Unificada (LAU), Autorização Ambiental para a execução de Projeto de compensação ambiental nos termos da Resolução Inea nº 143/2017 adotando a proporção mínima de 8:1 em relação à área que sofreu intervenção, tendo como base para o cálculo a área de 2.272,42m², não sendo admitida para o caso em questão a opção pelo mecanismo financeiro de compensação florestal" e "Celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Inea, no prazo de 240 dias a partir da emissão de sua Licença Ambiental Unificada (LAU), que deverá contemplar as ações de execução do projeto a ser analisado no âmbito do processo de Autorização Ambiental da condicionante acima".* 2. Face à discussão sobre o processo acima, o Conselho Diretor determinou o envio de questionamento à Procuradoria do Inea quanto ao item 6 do Parecer INEA/PGE – RD nº 03/2019, de 15/04/2019, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 01/10/2019, que dispõe sobre a materialização da Teoria do Ganco Ambiental mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e a expedição de Certidão de Regularidade Ambiental. O Condir propõe que a materialização da teoria em questão se dê mediante o estabelecimento de condições de validade de licença ou outra forma de obrigação e não necessariamente através da celebração de um TAC. 3. **PD-07/007.425/19 – Z.B Transporte Ltda.. Requerimento:** Averbação da Licença de Operação (LO IN007281) referente à atividade de transporte rodoviário de produtos perigosos (classe de risco 3 – inflamáveis) e não perigosos (biodiesel e óleos extensores NPA, NMP e NLP), em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, para: (i) atualizar a frota de veículos conforme item 2 do Parecer Técnico de Averbação de Licença de Operação: nº GELRAC-PT-0113/2023; (ii) alterar as condições de validade nº 4 e 5, que passarão para: "4 - Requerer a renovação desta licença dentro dos prazos legais estabelecidos no Decreto Estadual nº 46.890, de 23.12.19." e "5 - Requerer renovação da LO, apresentando o relatório de evidências do cumprimento das condicionantes da licença anterior, assinado pelo representante legal"; e (iii) excluir a condição de validade nº 14 "Garantir o cumprimento de todas as cláusulas estabelecidas no Contrato de Prestação de Serviços ou Plano de Emergência para o atendimento a acidentes, principalmente no que se refere à disponibilidade dos recursos (humanos e de equipamentos) necessários ao seu combate imediato, remoção e destinação dos produtos/resíduos e limpeza da área". **Decisão:** Averbação aprovada conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Licenciamento de Risco Ambiental e Áreas Contaminadas (GELRAC) e Parecer Técnico de Averbação de Licença de Operação: nº GELRAC-PT-0113/2023. 4. **SEI-070007/000904/2021 – Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro (CEG). Requerimento:** Renovação da Licença de Operação (LO IN039929) para ramal de distribuição de gás natural denominado Ramal Itaboraí, com extensão aproximada de 26,3km em aço carbono, diâmetro de 8" e 14" e pressão máxima de operação de 42bar, nos Municípios de Guapimirim e Itaboraí. **Decisão:** Renovação aprovada conforme considerações da equipe técnica da GELRAC, Parecer Técnico nº: INEA/INEA/SERVARATPT/1.833/2023 e despacho da Gerente da GELRAC de 07/07/2023. O Conselho Diretor deliberou, ainda, que o prazo de validade da licença seja de 9 anos, considerando que a empresa cumpriu integralmente as condicionantes da licença anterior, não houve histórico de acidentes nem infrações pela empresa durante a vigência da LO IN039929. 5. **SEI-070002/010713/2023 – Anlephe Mineradora Ltda.. Requerimento:** Licença de Operação para extração de areia em cava molhada para uso direto na construção civil e argila para o fabrico de cerâmica vermelha, em área de 30,66 hectares contida na área referente ao processo minerário da ANM 890.037/2021, no Município de Japeri. **Decisão:** Licença aprovada conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Licenciamento de Atividades Não Industriais (GELANI), Parecer Técnico nº: INEA/INEA/SERVAEXPT/1.647/2023 e despacho do Gerente da GELANI de 17/07/2023. 6. **SEI-**

070008/000540/2022 – Dois Arcos Construções e Gestão de Resíduos Ltda.. Requerimento: Renovação da Licença de Instalação (LI IN003157) para obras de ampliação do aterro sanitário para o recebimento de resíduos não perigosos com a instalação das fases 3 e 4, no Município de São Pedro da Aldeia. **Decisão:** Renovação aprovada conforme considerações da equipe técnica da GELANI e Parecer Técnico nº: INEA/INEA/SERVSANPT/906/2023. O Conselho Diretor deliberou, ainda, que o prazo de validade da licença seja de 6 anos. **7. EXT-PD/007.6237/2020 – Águas de Niterói S.A.. Requerimento:** Licença de Operação para Estação de Tratamento de Esgotos (ETE), de nível terciário, com capacidade máxima de 2951/s, no Município de Niterói. **Decisão:** Licença aprovada conforme considerações da equipe técnica da GELANI e Parecer Técnico nº 354/2023. O Conselho Diretor deliberou, ainda, que o prazo de validade da licença seja de 6 anos. **8. SEI-070002/008616/2022 – Águas do Rio 4 SPE S.A.. Requerimento:** Autorização Ambiental para a realização de estudos de ampliação do volume recebido de chorume pré-tratado de aterro sanitário na Estação de Tratamento de Esgotos da Alegria, considerando os percentuais 2%, 2,5% e 3% de chorume em relação ao volume de esgoto, no Município do Rio de Janeiro. **Decisão:** Autorização aprovada conforme considerações da equipe técnica da GELANI e Parecer Técnico nº: INEA/INEA/SERVSANPT/1.681/2023. **II. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Bianchini Greco Alves, Diretor Adjunto**, em 24/07/2023, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Palagano Ramalho Silva, Diretora Adjunta**, em 24/07/2023, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Milena Alves da Silva, Diretora Adjunta de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental**, em 24/07/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa da Silva Flores Soares de Souza, Diretora Adjunta**, em 24/07/2023, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julia Kishida Bochner, Diretora**, em 25/07/2023, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Philipe Campello Costa Brondi da Silva, Presidente**, em 25/07/2023, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **56300010** e o código CRC **051A1B4E**.